



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

---

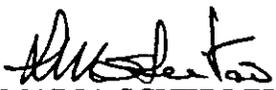
Processo nº	18471.002740/2003-51
Recurso nº	147.583 - Voluntário e De Ofício
Matéria	IRPF - Exercícios 1999 a 2001
Resolução nº	102-02.318
Sessão de	08 de novembro de 2006.
Recorrentes	ANTONIO CARLOS BRAGA LEMGRUBER 10ª. TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

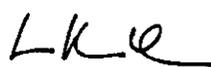
---

RESOLUÇÃO Nº 102-02.318

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

## Relatório

ANTONIO CARLOS BRAGA LEMGRUBER recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 1ª. TURMA DA DRJ RIO DE JANEIROII/RJ, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por sua vez, a 1ª. TURMA DA DRJ RIO DE JANEIROII/RJ apresenta recurso *ex-officio*, nos termos do artigo 34 do PAF, haja vista ter exonerado valor acima de seu limite de alçada.

Em razão de sua pertinência, peço vênica para adotar e transcrever o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

*“Trata o presente processo de crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração de fls. 117 a 126, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 1999 a 2001, anos calendário 1998 a 2000, no valor total de R\$ 11.372.822,71 (onze milhões, trezentos e setenta e dois mil, oitocentos e vinte e dois reais e setenta e um centavos), sendo:*

<i>Imposto</i>	<i>R\$ 4.735.153,02</i>
<i>Juros de Mora (calculados até 31/10/2003)</i>	<i>R\$ 3.086.304,94</i>
<i>Multa Proporcional (passível de redução)</i>	<i>R\$ 3.551.364,75</i>

*A ação fiscal está descrita no Termo de Verificação Fiscal de fls. 95 a 97 e foi iniciada em 23/06/2003, com a ciência (fl. 15) do Termo de Intimação de fls. 12 a 14.*

*Esclarece a Fiscalização que a ação fiscal se deu em atendimento a requisição do Ministério Público, conforme Ofício PR/RJ/LB/440/02, e que o Interessado teve o seu sigilo bancário afastado em decisão judicial prolatada em 23.08/2002, pela 7ª Vara Criminal do Rio de Janeiro, Processo nº 2002.5101510563-0. O Ministério Público encaminhou cópias dos extratos bancários (apenas contas correntes) referentes à movimentação bancária do Interessado junto às instituições financeiras Bank of América/Banco Liberal e Citibank, do período de janeiro de 1997 a outubro de 2001.*

*A Fiscalização procedeu a análise da documentação recebida, referente às contas correntes nº 168-4 e 492-6, do Bank of América/Banco Liberal, e nº 2675951, do Citibank.*

*Em 06/10/2003, o Interessado foi intimado a comprovar a origem dos créditos efetuados nas contas mantidas junto ao Banco Liberal e ao Citibank no ano calendário 1998 (fls. 31 a 40). Em relação aos anos calendário 1999 a 2001, foi intimado em 14/10/2003 (fls. 41 a 57).*

*Em 03/11/2003, foi solicitada prorrogação de prazo para atendimento dos termos de intimação (fl. 60). Em 03/11/2003 (fls. 61 a 71) e 14/10/2003 (fls. 41 a 57), o Interessado foi reintimado.*

*Em resposta datada de 24/11/2000 (fls. 90 a 92), o Interessado informa que atualmente não mantém qualquer relacionamento com as instituições financeiras, até porque teve seus bens seqüestrados e seu sigilo bancário quebrado por força de decisão judicial; que tal fato o impede de obter dos bancos informações seguras e detalhadas que são fundamentais para esclarecer a origem dos recursos depositados em suas contas correntes; e que pelo mesmo motivo está impedido de esclarecer os suprimentos feitos*

*lm*

*por ele ou por conta e ordem dele nas contas do Banco Liberal em nome de sua esposa e de sua filha.*

*Procura ainda demonstrar a licitude da origem dos créditos verificados nas contas correntes: informa que alienou progressivamente a partir de janeiro de 1998 as ações representativas do controle acionário das instituições financeiras Liberal Banking Corporation Limited (LBCL) e do Banco Liberal (BL) ao Bank of América (BoFA); que o Liberal International Limited (LIL) vendeu ao BoFA o controle acionário do LBCL, do qual ele possuía 1/6 do total e que esta transação comercial possibilitou que o LIL suprisse suas contas e as de seus familiares com expressivos recursos financeiros, enviados ao País por aquela instituição; declara expressamente que não possuía conta no exterior; alega ainda que entre 1998 e 2001 vários depósitos em suas contas correntes tiveram origem em valores creditados pelo Bank of América Liberal, decorrentes de salários, gratificações ou dividendos, e que parte da origem dos depósitos em suas contas correntes é justificada pelos rendimentos auferidos em transações com cavalos de corrida, seja a título de compra e venda, seja pelo recebimento de prêmios ganhos em competições profissionais.*

*Observa a Fiscalização que a argumentação do Interessado encontra-se desacompanhada de qualquer documentação que prove o alegado. Acrescenta que, diante dos valores depositados nas suas contas correntes, o contribuinte não apresentar qualquer documentação a eles referentes contribui para formação de firme convicção da improcedência da sua defesa, e que o próprio Interessado se declara impossibilitado de comprovar os créditos depositados em suas contas correntes.*

*Assim, uma vez que o Interessado não comprovou a origem dos recursos utilizados nas operações, foi lavrado o Auto de Infração, conforme determina o art. 42, da Lei 9.430, de 27/12/1996, com alteração posterior introduzida pelo art. 4º da Lei 9.481, de 13/08/1997.*

*O enquadramento legal se encontra na fl. 120. No que se refere à atualização monetária e às penalidades aplicáveis, o enquadramento legal correspondente consta do Demonstrativo de Multa e Juros de Mora de fl. 124.*

*Cientificado em 01/12/2003, o Interessado apresentou, em 29/12/2003, por intermédio do seu representante legalmente constituído, a impugnação de fls. 729 a 742.*

*Inicialmente alega que a maioria dos recursos depositados nas contas correntes 168-4 e 492-6, mantidas no Banco Liberal e 267595-1, mantida no Citibank, objeto do Auto de Infração, é proveniente de transferências decorrentes de outras contas-correntes de titularidade do próprio Interessado, em especial a de nº 136454-6, mantida no União dos Bancos Brasileiros S.A.-Unibanco.*

*Afirma que o inciso I do §3º do art. 42 da Lei 9.430/96 exclui da presunção legal de rendimentos omitidos os créditos bancários decorrentes de transferências de outras contas de mesma titularidade e que, nesse sentido, confrontou os vários lançamentos nas contas correntes de sua titularidade culminando em identificar todos os registros provenientes de transferências interbancárias, os quais demonstra em planilhas ao final da impugnação.*

*Observa que as cópias de todos os extratos correspondentes à movimentação bancária do Interessado nos anos calendários 1997 a 2001, inclusive a de nº 136454-6, mantida no Unibanco, constam da ação penal mencionada no Auto de Infração, sobre as quais a Fiscalização teve irrestrito acesso, e que não cabe nesse processo a comprovação da origem dos créditos naquela conta corrente, pela simples razão de ela não ser objeto do Auto de Infração.*

*Sustenta, ainda, que durante o ano de 2000 o Interessado tornou-se devedor de operações de mútuo realizadas com Agropastoril Aventura Ltda e Delaware Asset Management Administração Financeira e Consultoria Ltda, pessoas jurídicas em que ele participava na qualidade de sócio majoritário, conforme documentos que junta.*

*Diz que essas pessoas jurídicas tomaram empréstimos no exterior, na forma da legislação cambial à época em vigor, cujos valores foram repassados ao Interessado, conforme as tabelas que constam da peça impugnatória (fl. 140), a partir do confronto das seguintes cópias de documentos: (a) telas do SISBACEN que refletem as operações de câmbio realizadas entre as empresas Agropastoril e Delaware e os credores sediados no exterior; (b) páginas dos livros diários da Agropastoril e da Delaware demonstrando os depósitos de recursos nas contas correntes nº 168-4 do Banco Liberal, em coincidência de datas e valores; e (c) correspondentes extratos bancários do Interessado.*

*Entende que é ainda comprovado pelos documentos de fls. 451 e 452 o empréstimo direto de recursos ao Interessado, em 08/11/2000, concedido por empresa sediada no exterior, Essence Corporation, no valor de R\$ 97.250,00.*

*Por fim, sustenta que os demais créditos ingressados nas contas correntes objeto do Auto de Infração tiveram, como foi devidamente informado à Fiscalização, origem na alienação de ações representativas do controle acionário do Liberal Banking Corporation Limited (LBCL), banco com sede nas Bahamas, e do Banco Liberal (BL), com sede no País, ou, ainda, em valores creditados pelo Bank of América Liberal, decorrentes de salários, gratificações ou dividendos pagos ao Interessado, em razão de ele ter permanecido na efetiva gestão administrativa do BL até agosto de 2001, como faz prova as declarações de rendimentos já apresentadas à Fiscalização.*

*Afirma que em 13/01/1998 o NationsBank Corporation (NationsBank), posteriormente incorporado ao Bank of América (BoFA), adquiriu 51% do controle acionário do Banco Liberal (BL) e 51% da totalidade do capital social do LBCL, conforme faz prova a cópia do Contrato de Compra e Subscrição de Ações (fls. 161 a 354). Portanto, o Liberal International Limited (LIL), empresa da qual o Interessado detinha 16% das ações representativas do capital social, teria vendido ao BoFA o controle acionário que detinha em LBCL. Ressalta que as ações correspondentes a 16% do capital social de LIL sempre foram registradas na declaração de rendimentos.*

*Sustenta que tais operações possibilitaram que no decorrer dos anos calendários 1998 a 2000, o LIL suprisse com expressivos recursos financeiros as contas bancárias de titularidade do Interessado mantidas em instituições financeiras brasileiras, os quais teriam, portanto, tido origem na alienação de ações indiretamente pertencentes ao Interessado.*

*Procura demonstrar que não mantém nenhuma relação com o Banco Liberal e seus sucessores, o que o impede de obter documentos e prestar informações relacionadas à comprovação da origem dos recursos ingressados em suas contas correntes mantidas naquele banco.*

*Diz que é lógico supor que a origem dos demais recursos não comprovados se relacionam à venda das participações societárias indiretas do Interessado no LBCL e no Banco Liberal, vez que os recursos daí provenientes foram internados no país paulatinamente pela LIL a partir de janeiro de 1998.*

*Dessa forma, alega que a comprovação da origem dos créditos, à exceção das transferências e dos depósitos em espécie, somente pode ser feita a partir do exame dos*

*/h*

*documentos internos daquelas instituições bancárias, em especial do Banco Liberal, e requer a realização de diligência.*

*Posteriormente foram lavrados autos de infração complementares, relativos ao ano calendário 1998, com base nos créditos efetuados na conta corrente nº 134983, ag. 019, do Unibanco, formalizado por meio do Processo nº 18471.000290/2004-42, e aos anos calendário 1999 e 2000, com base nos créditos efetuados nas contas correntes nº 134983, nº 102276 e nº 201977, do Unibanco, e nº 19151101, do Bank Boston, formalizado por meio do Processo nº 18471.000541/2004-99. Os lançamentos estão sendo julgados em conjunto com o presente, por essa 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento RJO-II."*

ementado: A DRJ proferiu em 31/08/2004 o Acórdão nº 6011 (fls. 458-467), assim

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTOS COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.*

*TRANSFERÊNCIA DE OUTRAS CONTAS DA PRÓPRIA PESSOA FÍSICA. Não se caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósitos ou investimentos decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica.*

*PERÍCIA. INDEFERIMENTO Indefere-se o pedido de pericia que, além de não ter observado os requisitos previstos no art. 16, inciso IV, § 1º, do Decreto 70.235.72, se revela impraticável e protelatória.*

*Lançamento Procedente em Parte"*

Aludida decisão foi cientificada em 29/11/2004(fl.471).

O recurso voluntário, interposto em 28/12/2004 (fls. 473-492), apresenta as seguintes alegações (verbis):

**"2. DOS CRÉDITOS BANCÁRIOS ORIGINADOS DE EMPRÉSTIMOS CONTRAÍDOS PELO RECORRENTE**

*2.1. Inicialmente faz-se necessário reproduzir fielmente os termos da seção 4. da Impugnação de fls. Eis o que foi dito: (...)*

*2.2. Ora, é indiscutível a precisão e a clareza dos argumentos apresentados na Impugnação que, inclusive, foram adequadamente comprovados pela vasta documentação que se encontra anexada aos autos deste processo.*

*2.3. No entanto, esses argumentos e provas - aos olhos da turma de julgamento - não foram suficientes para afastar à presunção de omissão de rendimentos em relação aos depósitos bancários corretamente indicados nos extratos da conta corrente nº 168-4 do Banco Liberal. Isso é o que se depreende das seguintes passagens do voto do Relator:*

*(i) "Os documentos juntados aos autos pelo Impugnante apenas indicam operações de mútuo realizadas entre a Agropastoril e a Delaware e fontes do exterior, e a*

*1/11*

*transferência de recursos dessas empresas para o Interessado. Não há, entretanto, qualquer vínculo entre as operações de mútuo e as transferências'; (sublinhados pelo RECORRENTE)*

*(ii) 'Observa-se a partir dos quadros preparados pelo próprio Interessado (fl. 140), que os valores recebidos pelas empresas não são coincidentes em data e valor com os créditos efetuados nas contas do Interessado';*

*(iii) 'Os registros contábeis das empresas juncados indicam as transferências de valores para as contas do Interessado, mas não indicam a natureza das operações'; (sublinhados pelo RECORRENTE)*

*(iv) 'o Interessado não juntou contrato de mútuo celebrado entre ele e as empresas, registro contábil que indique que a transferência dos valores se deu a esse título, ou qualquer outro documento que comprovasse a natureza daquelas operações'; e*

*(v) 'Verifica-se por fim que o Interessado não declarou nenhuma operação de mútuo na sua DIRPF relativa ao ano-calendário 2000 (fls. 11).'*

*2.4. Em suma, a turma de julgamento entendeu que não havia sido provada a natureza dos créditos bancários indicados nos quadros demonstrativos da seção 4. da Impugnação de fls. (e que foram acima reproduzidos).*

*2.5- Ressalte-se que tanto a doutrina quanto a jurisprudência administrativa posicionam-se no sentido de que Demonstrar a 'origem' do depósito bancário significa identificar a pessoa física ou jurídica que efetivou o crédito (titularidade) e o seu motivo (natureza). No caso, apenas está em questão a prova da natureza do crédito, uma vez que essa é determinante para concluir se ele seria tributável ou não.*

*2.6. Em outras palavras, a titularidade de quem efetivou o crédito, ainda que em dinheiro, restou comprovada pelos documentos anexados à Impugnação. Ou seja, referidos depósitos foram feitos pela 'Agropastoril' e pela 'Delaware', empresas que o RECORRENTE participava na qualidade de sócio quotista. Frise-se, portanto, que esse fato - da titularidade do depositante - não foi objeto de questionamento por parte da decisão recorrida. É, inclusive, o que se conclui da simples leitura do texto transcrito (e sublinhado pelo RECORRENTE) no item 2.3., (i) e (iii), acima.*

*2.7. Admitida - como de fato foi - a titularidade dos depositantes, que importância teria a exata coincidência de data e valor a que se refere o voto do relator no texto transcrito no item 2.3., (ii), acima? Ademais, a praxe adotada pela fiscalização para aceitar a 'coincidência de data e valor' é a proximidade temporal entre créditos e débitos (de até 10 dias), não se exigindo que obrigatoriamente eles tenham ocorrido no mesmo dia, mês e ano. Ou seja, nesse particular, a decisão recorrida quis ser mais 'realista que o rei'.*

*2.8. Portanto, segundo a decisão recorrida, restaria provar sob qual motivação as empresas creditaram os recursos na conta do ora RECORRENTE. Isto é, qual teria sido a 'natureza' dos créditos.*

*2.9. Regra geral, poder-se-ia admitir até cinco motivos distintos para justificar os depósitos das empresas para o sócio: (a) pagamento de juros sobre capital próprio (JSCP) ou de lucros distribuídos; (b) redução de capital; (c) devolução de empréstimo feito pelo sócio à empresa ou juros decorrentes desse empréstimo; (d) pagamento de remuneração, gratificação ou pró-labore, e (e) empréstimo ao sócio (mútuo).*

*2.1.0. As primeiras motivações - JSCP ou distribuição de lucros - não se traduziriam em um fato tributável pela pessoa física, o que, por si só, afastaria a exigência do AUTO. Além disso, tanto uma quanto a outra motivação exigiria que as empresas tivessem lucros acumulados ou correntes, o que não era o caso.*

*fn*

2.11. A redução do capital seria improvável, porque o capital de ambas empresas seria muito inferior ao que foi efetivamente depositado na conta corrente do sócio.

2.12. A terceira justificativa também não se traduziria em um fato tributável - devolução de empréstimo tomado do sócio. Além disso, se tivesse ocorrido tal hipótese a contrapartida contábil do pagamento seria a liquidação (total ou parcial) do empréstimo original, o que não confere com os documentos contábeis trazidos na Impugnação. O pagamento de juros seria ainda mais remoto, até porque juros dessa monta (aproximados 4 milhões!) exigiria um gigantesco principal contabilizado, o que também não foi o caso.

2.13. A quarta hipótese não seria plausível, seja em razão da incompatibilidade do volume financeiro depositado em relação à suposta 'natureza' (remuneração, pró-labore ou gratificação), seja porque na ocorrência desta hipótese a contrapartida do crédito da conta contábil de 'Bancos' seria um lançamento a débito em 'despesa ou custo' (resultado), e não em 'empréstimo para o sócio' (ativo), como de fato ocorreu. Da mesma forma, se essa fosse a hipótese, haveria a contabilização, a retenção e o recolhimento do Imposto de Renda de Fonte (IRF) e, ainda, da contribuição ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) o que, de fato, não aconteceu.

2.14. Então, sob que natureza se deram os depósitos efetuados pela 'Agropastoril' e pela 'Delaware' na conta corrente do RECORRENTE? A única e correta hipótese seria a de empréstimo concedido ao sócio, na forma em que contabilizado pelas empresas e que foi devidamente comprovado com os documentos acostados à Impugnação e, também, nesta fase recursal (doc. 01).

2.15. Não admitir essa hipótese é, no mínimo, absurdo, até porque se opõe às provas e aos demonstrativos trazidos pelo RECORRENTE.

2.16. E não se diga que a inexistência de contratos de mútuos e a falta da declaração do empréstimo pelo sócio teriam o condão de afastar as provas já apresentadas.

2.17. É notório que a contabilidade em ordem faz prova a favor do contribuinte. O Decreto-lei (DL) nº 486, de 03.03.1969, que trata das formalidades da escrituração mercantil, também prevê expressamente que a contabilidade em ordem faz prova a favor da empresa: (...)

2.19. Ou seja, a contabilização, estando regular e calcada em documentos comerciais e fiscais hábeis, comprova a veracidade das transações realizadas pelo contribuinte. De fato, o § 2º do art. 9º do DL nº 1.598/77, acima transcrito, diz expressamente que compete ao fisco provar a inveracidade dos fatos contabilizados.

2.20. Ademais, a legislação fiscal não exige forma especial para os contratos, notadamente os de mútuo. O Parecer Normativo CST nº 10.85 diz ser 'irrelevante a forma pela qual o empréstimo se exteriorize: contrato escrito ou verbal, adiantamento de numerário ou simples lançamento em conta-corrente entre empresas associadas caracterizam o mútuo.'

2.21. No caso, o mútuo foi celebrado verbalmente e houve a efetiva tradição dos recursos ao sócio quotista das empresas, como fazem prova os demonstrativos reproduzidos no item 2.1., acima, e os documentos já acostados aos autos deste processo. (...)

2.23. Todos os argumentos acima também devem ser aproveitados em relação ao crédito bancário no valor de R\$ 97.250,00, de 08/11/2000, o qual também não foi aceito pela decisão recorrida. Isso porque, apesar de não ter sido apresentado o contrato de mútuo, os documentos anexados à Impugnação (nela numerados como 47 e 48) são provas incontestes da 'natureza' da operação, porque é a própria cópia da tela

do SISBACEN que informa tratar-se de 'autorização e registro relativos a empréstimo em moeda', solicitado por 'Antônio Carlos Braga Lemgruber', em 08/11/2000 no valor de US\$ 50.000,00, equivalentes em reais a R\$ 97.250,00 (valor esse que consta do extrato bancário do RECORRENTE na mesma data). (...)

### 3. DOS DEMAIS RENDIMENTOS DECLARADOS PELO RECORRENTE E DA NECESSIDADE DO DEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA.

3.1. Como já esclarecido na seção 1., acima, a decisão recorrida, apesar de todos os argumentos apresentados na peça vestibular, não acatou o pedido de diligência por considerá-lo protelatório e, por fim, impraticável. Na construção de sua justificativa, o voto do relator diz que: (...)

3.2. Ora, o RECORRENTE apresentou justificativas e provas do porquê de não lhe ser concedida qualquer informação ou documento pelo Banco Liberal e seus sucessores.

3.3. Nesse sentido, ele fez exaustiva narrativa dos fatos, desde a alienação de ações representativas do controle acionário do Liberal Banking Corporation Limited (LBCL), banco com sede nas Bahamas, e do Banco Liberal (BL), com sede no País, até a 'incompatibilidade' nascida entre ele (RECORRENTE) e seus ex-sócios, Srs. Aldo Floris e Lauro de Luca, esses 'associados' ao adquirente das referidas ações, o NationsBank Corporation ('Nationsbank'), posteriormente incorporado ao Bank of America ('BoFA').

3.4. E não foram meras alegações infundadas como quis fazer crer a decisão recorrida, na medida em que o RECORRENTE apresentou provas cabais dos fatos alegados, tendo anexado à Impugnação a tradução juramentada do contrato de venda das referidas ações e, ainda, nota publicada no jornal 'O Globo' pelos referidos ex-sócios em conjunto com o BoFA, a qual atestava a citada 'incompatibilidade'.

3.5. Por todo o exposto, a suposição feita pelo RECORRENTE necessitava ser transformada em provas e, para tanto, ele requereu a diligência como único meio de comprovar a conexão entre os recursos por ele auferidos e efetivamente declarados e aqueles créditos bancários que foram objeto da presunção legal de omissão de rendimentos.

3.6. Na visão do RECORRENTE, o indeferimento da diligência configura cerceamento do seu direito de defesa, na medida em que dele retira-se a única possibilidade de provar a origem dos referidos créditos.

3.7. Se não for deferida a diligência, o RECORRENTE indaga como deve ser feita a prova da origem (titularidade e natureza) dos créditos em dinheiro, considerando que nessa modalidade é muito difícil se comprovar 'quem' fez o referido depósito e, também, o porquê de tê-lo feito. (...)

3.15. Nesse contexto, as provas cabais da origem dos créditos, conforme exige a fiscalização, não podem ser produzidas a partir dos dados e informações que hoje o RECORRENTE possui. E não se diga que por ser o RECORRENTE 'sócio de diversas empresas, inclusive de instituições financeiras', teria ele a obrigatoriedade de conhecer a origem de todo e qualquer crédito ingressado nas suas contas correntes. Quanto maior o volume mais difícil se torna explicar um a um dos seus créditos bancários. (...)

3.16. Portanto, no caso do RECORRENTE, justifica-se que a comprovação da origem de seus créditos bancários seja feita a partir do exame dos documentos internos das instituições bancárias. Nesse passo, essa comprovação deve ser feita mediante o deferimento de diligência nas instituições financeiras detentoras dos registros das

*contas correntes objeto do AUTO, o que é plenamente justificado pelos fatos já narrados.*

*3.17. Ademais, ainda que o ônus da prova caiba ao RECORRENTE, uma vez que o AUTO tem amparo em presunção legal, isso não seria impedimento para o deferimento da diligência pleiteada, uma vez que o direito à ampla defesa permite o RECORRENTE provar os fatos alegados por todos os meios de prova admitidos em lei. (...)*

*3.24. Inadmitindo a diligência requerida pelo RECORRENTE, para que as instituições financeiras sejam intimadas a auxiliá-lo no esclarecimento da titularidade e da natureza dos créditos, estar-se-ia exigindo que o RECORRENTE produza prova impossível, tendo em vista que dele se exige a apresentação de documentos hábeis e idôneos de suas operações.*

*3.25. Ressalte-se, ainda, que a exigência de apresentação de prova impossível ou negativa também afronta o princípio da ampla defesa consagrado constitucionalmente, na medida em que a presunção legal do art. 42, da Lei nº 9.430/96 não seria contestável por nenhum meio de prova.*

*3.26. Por derradeiro, e invocando o 'princípio da razoabilidade' ainda que nesta parte fosse procedente a autuação, o que se admite apenas para efeito de argumentação, o AUTO teria que ser recalculado para que fossem dele deduzidos os rendimentos tributáveis, isentos e tributados exclusivamente na fonte devidamente declarados pelo RECORRENTE nos respectivos anos-calendário, tendo em vista que a fiscalização sequer contestou a natureza de tais rendimentos.*

*3.27. O art. 42 da Lei nº 9.430/96, fundamento legal AUTO, apenas autoriza o lançamento sobre depósitos bancários cuja origem não seja identificada pelo contribuinte. Isto é, o ônus da prova apenas recai para o contribuinte sobre a parte dos depósitos que ele não tenha conseguido provar a sua origem e, portanto, na parte que exceda aos rendimentos devidamente declarados à Receita Federal. Admitindo-se o contrário, estar-se-ia permitindo o fisco considerar 'omissão de receita' rendimentos já declarados pelo contribuinte, o que seria um absurdo.*

*3.28. Em outras palavras, caberia a fiscalização, e não ao RECORRENTE, o ônus de provar que os rendimentos por ele declarados não constavam dentre os depósitos bancários objeto do AUTO; não tendo ele feito tal prova, impossível seria não deduzir os rendimentos já declarados da totalidade dos depósitos bancários não-comprovados. (...)*

*4.1. Pelo exposto, pede e espera o RECORRENTE a reforma da decisão recorrida na parte em que manteve o AUTO e, desde já, protesta pelo deferimento da diligência e pela oportuna sustentação oral."*

A unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos em 08/08/2005 (fl. 310) tendo sido verificado atendimento à Instrução Normativa SRF nº 264/2002 (arrolamento de bens) mediante processo 18471002818/2003-37.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator.

O recurso de ofício deve ser conhecido, haja vista que o valor exonerado em primeira instância ultrapassou a quantia de R\$ 500.000,00 - conforme disposto na Portaria do Sr. Ministro da Fazenda nº 375 de 2001. Por sua vez, o recurso voluntário é tempestivo e assente em lei, devendo também ser conhecido.

O litígio refere-se à exigência de IRPF com base em depósitos bancários de origem não comprovada, presunção legal de que trata o art. 42 da Lei 9.430 de 1996.

### Do pedido de diligência

Início esse voto pela apreciação do pedido de diligência, que foi indeferido na decisão recorrida, fundamentadamente.

Em que pese as consistentes razões de decidir do voto condutor do Acórdão da 1a. Turma da DRJ Rio de Janeiro II, pela análise dos autos formei convencimento de que fazem necessárias diligências fiscais para verificações e instrução do processo, visando o julgamento neste Conselho, o que atende, inclusive, o pleito do recorrente.

Propugno, então, sejam os autos volvidos à unidade de origem para as seguintes diligências:

1) Diligenciar junto ao Banco Liberal e seus sucessores (Bank Of América Liberal) solicitando informações, bem assim cópia de documentos, quanto aos valores e a forma de pagamento das vendas das participações societárias indiretas do Sr. Antonio Carlos Braga Lemgruber nas empresas LBCL e Banco liberal, conforme descrito na peça impugnatória, item 5, às fls. 141-144.

O objetivo desse procedimento é apurar se tais valores foram mesmo pagos no Brasil, em moeda corrente, as respectivas datas, e se porventura foi realizado mediante créditos em conta-corrente bancária.

2) Diligenciar junto ao Banco Liberal e seus sucessores (Bank Of América Liberal) solicitando informações e documentos quanto aos valores pagos a título de "pro-labore", salários, gratificações ou dividendos, nos anos de 1998 e seguintes, ao Sr. Antonio Carlos Braga Lemgruber.

O objetivo desse procedimento também, é apurar se tais valores foram mesmo pagos no Brasil, em moeda corrente, as respectivas datas, e se foram realizados mediante créditos em conta-corrente bancária.

A fiscalização deverá, ainda, efetuar pesquisas nos sistemas informatizados da SRF, sobre a existência de registros dessa natureza.

3) Diligenciar junto as empresas Agropastoril Aventura Ltda. e Delaware Asset Management Ltda. para verificar as operações de empréstimos no exterior e repasse desses valores ao contribuinte, conforme esclarecimentos e demonstrativos no item 4 da peça impugnatória, fls. 139-140, e documentos de fls. 358-442.

LN

O objeto desse procedimento é apurar se tais empréstimos realmente foram realizados, qual a finalidade, se estão mesmo escriturados, se existe contratos dessas empresas com os mutuantes no exterior; a forma e a data pagamento no exterior ou remessa dos recursos; a motivação do repasse dos recursos captados ao Sr. Antonio Carlos Braga Lemgruber; a forma e a data de pagamento às empresas pelo Sr. Antonio Carlos Braga Lemgruber.

4) Solicitar aos Bancos Liberal e Unibanco cópia frente e verso dos cheques emitidos pelo Sr. Antonio Carlos Braga Lemgruber, em valores acima de R\$ 40.000,00, nos anos fiscalizados, conforme cópia dos extratos no anexo I do Processo;

5) Oficiar ao Banco Central, solicitando informações sobre a efetividade da operação de empréstimo de que trata o documento de fls. 458 dos autos, realizada em 08/11/2000, conforme narrado na peça impugnatória à fl. 141, solicitando, ainda, registros e informações sobre o pagamento do valor.

Intimar o Contribuinte para que preste maiores esclarecimento sobre a operação, inclusive finalidade e também a forma de pagamento, apresentando documentos pertinentes à liquidação do mútuo.

A fiscalização poderá efetuar outras verificações e procedimentos relacionados especificamente aos objetivos dessa diligência e, ao final, deverá lavrar termo circunstanciado, cientificando ao contribuinte para sua manifestação, no prazo de 30 dias, se desejar.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2006.



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA